

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto		

Institui a Política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente Escolar no Estado de Mato Grosso, estabelece diretrizes, objetivos, instrumentos e mecanismos de governança, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente Escolar no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Política tem por finalidade:

- I – assegurar ambiente escolar seguro;
- II – prevenir a violência no ambiente escolar;
- III – proteger a integridade física, psíquica e moral da comunidade escolar;
- IV – promover a cultura de paz;
- V – fortalecer a atuação integrada do Poder Público.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios:

- I – proteção integral da criança e do adolescente;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – prevenção da violência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- IV – cultura de paz;
- V – integração intersetorial;
- VI – proporcionalidade das medidas de segurança;
- VII – proteção de dados pessoais.

Art. 4º São diretrizes:

- I – articulação entre educação, segurança pública, saúde e assistência social;
- II – participação da comunidade escolar;
- III – priorização de áreas com maior vulnerabilidade;
- IV – monitoramento contínuo;
- V – capacitação permanente;
- VI – adoção de medidas progressivas de segurança;
- VII – respeito aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO III

PREVENÇÃO E CULTURA DE PAZ

Art. 5º O Poder Público promoverá programas de:

- I – prevenção da violência escolar;
- II – mediação de conflitos;
- III – práticas restaurativas;
- IV – combate ao bullying e cyberbullying;
- V – educação para a convivência pacífica.

Art. 6º As instituições de ensino deverão elaborar Plano de Segurança Escolar, contendo:

- I – protocolos de prevenção;
- II – procedimentos de resposta a emergências;
- III – estratégias de proteção da comunidade escolar;
- IV – ações de conscientização.

Art. 7º Fica instituída a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA ESTRUTURAL E CONTROLE DE ACESSO

Art. 8º As instituições de ensino adotarão medidas de controle de acesso, conforme regulamentação do Poder Executivo, podendo incluir:

- I – identificação de pessoas;
- II – controle de entradas e saídas;
- III – procedimentos preventivos de segurança.

Art. 9º Equipamentos de segurança, inclusive detectores de metais e dispositivos similares, serão implementados progressivamente, conforme:

- I – avaliação de risco;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II – disponibilidade orçamentária;
- III – regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO E TECNOLOGIA

Art. 10 Sistemas de videomonitoramento serão implementados progressivamente, observados:

- I – respeito à privacidade;
- II – vedação em locais íntimos;
- III – finalidade exclusiva de segurança;
- IV – conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 11 Dispositivos de alerta emergencial, inclusive botão de pânico, serão implementados progressivamente, podendo ser integrados aos sistemas de segurança pública.

CAPÍTULO VI

SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE SEGURANÇA ESCOLAR

Art. 12 Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Segurança Escolar, com a finalidade de:

- I – integrar dados e informações;
- II – subsidiar a formulação de políticas públicas;
- III – apoiar ações preventivas e de resposta;
- IV – promover articulação interinstitucional.

CAPÍTULO VII

SEGURANÇA ATIVA E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 13 O Poder Executivo poderá promover ações de segurança nas escolas mediante:

- I – cooperação com órgãos de segurança pública;
- II – programas de patrulhamento escolar;
- III – ações preventivas no entorno das unidades escolares.

CAPÍTULO VIII

PROTEÇÃO PSICOSSOCIAL

Art. 14 O Estado promoverá ações de atendimento multidisciplinar à comunidade escolar.

Art. 15 As instituições de ensino deverão:

- I – comunicar casos de violência;
- II – encaminhar às autoridades competentes;
- III – assegurar o sigilo das informações.

Art. 16 Poderão ser desenvolvidas ações de prevenção à violência doméstica, abuso e exploração, com capacitação da comunidade escolar.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO IX

INTELIGÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 17 Fica instituído o Índice Estadual de Segurança Escolar.

Art. 18 O Índice terá por finalidade:

- I – mensurar níveis de segurança;
- II – subsidiar políticas públicas;
- III – orientar a priorização de recursos.

CAPÍTULO X

GOVERNANÇA

Art. 19 O Poder Executivo poderá instituir instância de governança intersetorial para coordenação da Política.

CAPÍTULO XI

AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 20 A Política será avaliada periodicamente com base em indicadores e relatórios técnicos.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária;
- II – a regulamentação do Poder Executivo;
- III – a priorização de unidades escolares em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente **Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 355/2023** tem por finalidade instituir a **Política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente Escolar no Estado de Mato Grosso**, consolidando, sistematizando e harmonizando o conjunto de proposições legislativas apensadas aos autos, voltadas à promoção da segurança da comunidade escolar, à prevenção da violência e ao fortalecimento dos mecanismos de proteção no ambiente educacional.

A elaboração do presente Substitutivo decorre da necessidade de conferir **unidade normativa, coerência sistêmica e efetividade jurídica** ao expressivo conjunto de proposições legislativas correlatas, atualmente composto por mais de quarenta Projetos de Lei apensados, além dos Substitutivos Integrais e Emendas apresentados ao longo da tramitação legislativa, os quais tratam, sob diferentes perspectivas, da segurança

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

escolar, do monitoramento preventivo, da proteção psicossocial, da cultura de paz, do controle de acesso, da inteligência territorial e da articulação institucional entre educação e segurança pública.

A análise técnica do conjunto normativo evidenciou a existência de significativa **identidade temática e complementaridade material**, embora coexistente com relevante fragmentação legislativa, sobreposição de dispositivos, duplicidade de programas, divergência terminológica e distintos níveis de detalhamento operacional.

Nesse contexto, verificou-se que diversas proposições tratam de objetos convergentes, como monitoramento eletrônico, videovigilância, detectores de metais, botão de pânico, comunicação emergencial, programas de patrulhamento escolar, controle de acesso, proteção no entorno das escolas, canais de denúncia, prevenção à violência, combate ao bullying, formação da comunidade escolar, mediação de conflitos e proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Destacam-se, nesse cenário, as contribuições normativas dos Projetos de Lei nº 355/2023 e nº 377/2021, que serviram de base principiológica e estruturante da política pública; dos projetos voltados à organização da segurança escolar, à proteção territorial do entorno das unidades educacionais e à integração institucional; das proposições destinadas à implementação de mecanismos tecnológicos de proteção, videomonitoramento e dispositivos de acionamento emergencial; bem como das iniciativas voltadas à cultura de paz, prevenção da violência, atendimento psicossocial e fortalecimento da rede protetiva da infância e adolescência.

Também se incorporam ao presente Substitutivo as contribuições constantes do **Projeto de Lei nº 404/2026**, formalmente apensado aos autos, cuja proposta estabelece diretrizes para a utilização de tecnologias de monitoramento e segurança no entorno das unidades escolares da rede pública estadual, especialmente mediante utilização de **totens de segurança, câmeras de vigilância e dispositivos de acionamento emergencial**, observados critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e respeito à proteção de dados pessoais.

A incorporação do PL nº 404/2026 mostra-se particularmente relevante por agregar ao sistema normativo mecanismos tecnológicos de prevenção e pronta resposta, ampliando a capacidade de vigilância preventiva no entorno das unidades escolares e reforçando a atuação coordenada dos órgãos de segurança pública, sem impor obrigações administrativas rígidas ou interferir indevidamente na discricionariedade do Poder Executivo.

Assim, o presente Substitutivo Integral promove verdadeira **racionalização normativa**, substituindo a dispersão legislativa por um único diploma legal estruturado, coerente e integrado, apto a organizar a política pública estadual em eixos complementares e interdependentes.

A Política Estadual Permanente de Segurança, Prevenção e Proteção no Ambiente Escolar passa, assim, a estruturar-se em dimensões essenciais, contemplando:

I – **prevenção da violência e cultura de paz**, mediante programas educativos, mediação de conflitos, práticas restaurativas, combate ao bullying e formação da comunidade escolar;

II – **segurança estrutural e territorial**, por meio de ações preventivas no ambiente e no entorno das escolas, controle de acesso e priorização de áreas de maior vulnerabilidade;

III – **monitoramento e tecnologia**, abrangendo videomonitoramento, dispositivos de alerta emergencial, botão de pânico, totens de segurança e integração tecnológica progressiva;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – **segurança ativa e cooperação institucional**, fortalecendo programas de patrulhamento escolar e integração entre órgãos públicos;

V – **proteção psicossocial e rede protetiva**, mediante atendimento multidisciplinar, prevenção à violência doméstica, abuso, exploração e comunicação de situações de risco;

VI – **inteligência, indicadores e monitoramento**, com instituição do Índice Estadual de Segurança Escolar e utilização de critérios objetivos de priorização e planejamento;

VII – **governança intersetorial**, assegurando articulação entre educação, segurança pública, saúde, assistência social e comunidade escolar.

Cumprir destacar que o presente Substitutivo foi cuidadosamente estruturado para afastar potenciais fragilidades constitucionais identificadas nas proposições originárias, especialmente quanto a possíveis interferências na organização administrativa do Poder Executivo, criação de obrigações operacionais excessivamente detalhadas, imposição de estrutura policial obrigatória ou geração automática de despesas públicas.

Nesse sentido, optou-se por modelo legislativo baseado em **diretrizes, instrumentos e implementação progressiva**, respeitando-se a autonomia administrativa do Poder Executivo, a disponibilidade orçamentária e os critérios técnicos de viabilidade, o que fortalece a constitucionalidade da proposição e amplia sua capacidade de implementação concreta.

A proposta observa, ainda, os parâmetros da Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da eficiência administrativa (art. 37), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) e do dever estatal de promoção de ambiente seguro ao pleno desenvolvimento humano.

Igualmente, assegura compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de proteção integral, e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente no tratamento de imagens, dados e informações sensíveis decorrentes de mecanismos de monitoramento.

Por fim, o presente Substitutivo Integral apresenta-se como solução legislativa **meritória, oportuna, conveniente e juridicamente adequada**, apta a consolidar um marco normativo moderno, eficiente e integrado de segurança escolar no Estado de Mato Grosso, promovendo maior proteção à comunidade educacional, fortalecendo a prevenção da violência e assegurando melhores condições para o desenvolvimento do processo educacional em ambiente seguro e protegido.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios sociais decorrentes de sua implementação, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Reunião das Comissões em 18 de Maio de 2026

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto